

Fundação Universidade Federal do Rio Grande

Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental

Rev. eletrônica Mestr. Educ. Ambient.

ISSN 1517-1256

Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental

Volume 13, julho a dezembro de 2004

A INTERSETORIALIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS DE MEIO AMBIENTE, EDUCAÇÃO AMBIENTAL E A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA.

Resumo

O presente trabalho pretende analisar alguns aspectos conjunturais na perspectiva histórica e política da gestão pública ambiental, apontando sua evolução no quadro legal do Estado brasileiro, e o espaço da participação da cidadania nos processos de gestão.

Para tanto utilizamos a classificação em políticas ambientais implícitas e explícitas proposta por ACSELRAD (2001) que coloca a criação da SEMA, Secretaria Especial de Meio Ambiente da Presidência da República em 1973 como marco divisório, assim, retornando até a lei de terras de 1850, quando o arcabouço legal regulava a exploração dos recursos naturais.

A partir de 1973 até o final da década de 1980 a promulgação da Constituição de 1988, foi um período onde vários diplomas legais de importantes para a formulação das políticas explícitas, destacamos a criação do Sistema Nacional de Meio Ambiente, a criação do Fundo Nacional de Meio Ambiente, a Lei das Ações Cíveis Públicas, o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e outros.

A partir da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente – RIO 92, o quadro legal atual e a intersectorialidade, relação entre os sistema de gestão ambiental e os sistemas gestão, em especial de infra estrutura de transportes, é discutido com base nos diplomas legais, e suas definições e diretrizes para a execução das políticas públicas de Meio Ambiente e da Educação Ambiental,

Palavras Chave: Gestão ambiental, políticas públicas e Educação

Introdução

...Desde a conquista colonial, passando pela ocupação das terras indígenas, pela exploração dos recursos naturais pela metrópole, pela formação intersticial de um mercado doméstico, o trabalho de muitos fez do território brasileiro um mundo para poucos. ACSELRAD (2001).

O contexto histórico das políticas públicas brasileiras para a área de meio ambiente, têm como marco importante a Lei de terras de 1850. Consistindo-se na garantia aos proprietários rurais do monopólio da propriedade privada sobre o território.

Estabelecendo a mudança das relações escravistas e garantindo a exploração do trabalho livre pelos senhores donos da terra consolidando a ocupação extensiva do território.

Esta ocupação, que caracterizou a territorialidade capitalista, ACSELRAD (2001), marcou o início de problemas ambientais que persistem até hoje e que nos deixaram graves consequências ambientais, como o desmatamento, assoreamento de corpos d'água e deu início a privatização do uso do meio ambiente comum, mais especificamente do ar e das águas de que dependem todos os grupos humanos.

Do ponto de vista do contexto político nacional, a partir da década de 30, ACSELRAD (2001), identificou três níveis de ação das *políticas ambientais implícitas*:

- a) a administração dos conflitos pela apropriação de recursos naturais na fronteira de expansão das atividades capitalistas. O Estado participou dos processos de integração do conjunto do território “a dinâmica da acumulação capitalista...”.
- b) a estruturação “das condições gerais da produção capitalista” – elementos essenciais ao processo de acumulação que não se constituem, porém, como mercadorias ou componentes do capital – tais como o fornecimento de água para uso industrial regulado inicialmente pelo Código das Águas de 1934...
- c) a oferta de bens de consumo coletivo que fazem a mediação entre as condições de existência das populações urbanas e o meio ambiente natural – tais como serviços de abastecimento de água e esgoto sanitário. ACSELRAD (2001).

As políticas “explícitas” que sucederam, marcadamente a partir de 1973 com a criação da SEMA – Secretaria Especial de Meio Ambiente, durante a ditadura militar, tinham uma característica reativa às pressões internacionais, principalmente a Conferência de Estocolmo de 1972. É importante salientar a completa ausência da participação da sociedade neste processo. Foi a época do milagre brasileiro, que confirmou em âmbito nacional a política desenvolvimentista dos anos 70, os grandes projetos brasileiros: Hidrelétricas, novas fronteiras agrícolas, a transamazônica, Itaipú, e outros.

Em contrapartida a década de 70 foi marcada pela consolidação e fortalecimento do movimento ecologista na sociedade civil organizada, como exemplos trazemos o episódio da “maré vermelha” na praia do Hermenegildo em Santa Vitória do Palmar, da poluição da empresa de celulose Borregard, em Porto Alegre, as quais desencadearam o nascimento de associações e entidades ambientalistas e abriram espaço para a manifestação de personagens como José Lutzsenberger e Magda Renner.

A evolução da organização da sociedade e o conseqüente aumento da pressão sobre as demandas ambientais de um lado, e de outro, o fim da ditadura militar, culminou na promulgação da lei 6938 de 1981 que dispõe sobre a política nacional de meio ambiente, que criou o SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente e o CONAMA - Conselho Nacional de Meio ambiente.

O período seguinte foi marcado pela emissão de vários diplomas legais e o processo de elaboração da nova constituição brasileira, promulgada em 1988, deste período podemos salientar a lei 7347 de 1985 – lei da Ação Civil Pública fundamental instrumento processual, utilizado por Organizações não Governamentais ONG's e Ministério Público para a defesa dos chamados interesses difusos, aqueles que não pertencem a ninguém individualmente. Martins, Soler e Soares (2001).

Nessa esteira seguiu a Lei 7643 de 1987, que proibiu a pesca de cetáceos em águas jurisdicionais brasileiras, a Lei 7661 de 1988 que instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, a criação do Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA, lei 7797 de 1989, esta, já sob influência da Promulgação da Constituição de 1988, também conhecida como constituição cidadã.

Nos anos 90 salientamos o salto quantitativo e qualitativo da produção legislativa, quando foram editadas e regulamentadas várias leis, tais como: A lei Nacional de Recursos Hídricos, Lei da Política Nacional de Educação Ambiental, a Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação, A Lei do Óleo e outras normas como resoluções, decretos, etc.

Para compreendermos melhor o processo legislativo é importante se ter em mente que, este reflete a sociedade, e sua intrínseca disputa pelo poder, desta forma trazemos a seguinte reflexão:

...Com certeza em termos de quantidade a produção legislativa brasileira está muito bem. Entretanto, esse exercício legislativo, ainda que trate de matéria ambiental, não significa que estejamos mais próximos do equilíbrio entre as relações coletividade/meio ambiente(...) Proporcionam a possibilidade de uma “legalização” da agressão e do dano ambiental(...). As Leis são resultados de disputas entre diferentes visões de sociedade e ambiente. De uma forma simplista, podemos dizer que representam o poder escrito, ou melhor, a vontade daquele grupo (...) que tem ou consegue maioria... MARTINS, SOLER E SOARES (2001).

Em que pese a consolidação do sistema legal brasileiro neste período, o Estado brasileiro está em crise, evidenciada de forma sistemática em seis aspectos por ACSELRAD (2001):

- a) desmontagem ou incapacitação dos sistemas de fiscalização, administração de unidades de conservação e de elaboração técnica de projetos, dados os níveis defasados dos salários, a falta de equipamentos e carência de pessoal etc;
- b) estrangulamento das atividades que dependiam direta ou indiretamente da liberação de recursos orçamentários contingenciados (Fundo Nacional do Meio Ambiente, contrapartida de empréstimos externos, etc.);
- c) esvaziamento gradual de órgãos como o CONAMA, (...) pela criação de órgãos paralelos, como o Conselho Nacional de Recursos Naturais, o Conselho Nacional da Biodiversidade, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, por exemplo;
- d) recurso crescente a fontes externas de financiamento, com a conseqüente pulverização do *locus* de produção de políticas, disseminados por inúmeros projetos setoriais ou regionais (...) como o Programa de Desenvolvimento Agroambiental do Estado de Mato Grosso do Sul (Prodeagro), (...)
- e) Tolerância legitimadora para com a estratégia de desenvolvimento baseada na “competitividade espúria” (fundada no uso intensivo de recursos naturais e na sub-remuneração da força de trabalho) e na validação de projetos ambientalmente danosos, como a expansão das plantações de eucalipto e a tolerância com a “importação de indústrias sujas” (...)
- f) incapacidade de dar conta do agravamento das condições sanitárias do país... ACSELRAD (2001).

A debilidade do Estado nas suas tarefas de controle, fiscalização e de proposição das políticas públicas, sistematizadas acima, reflete sua ineficiência do ponto de vista da gestão ambiental pública. Ora, os Sistemas de gestão pública no Brasil estão neste contexto, portanto a gestão ambiental, principalmente nos programas de infra-estrutura, (transportes, energia, etc.) não está presente ou não é efetivamente incorporada na atividade fim. Tal é o caso dos portos e rodovias brasileiras.

A Política Nacional de Meio Ambiente

Para caracterizarmos melhor a Política Nacional de Meio Ambiente é importante trazermos a tela o que preconiza nossa Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A definição de meio ambiente da Lei 6938/1981 que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente está expressa em seu artigo 3º inciso I:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

A mesma lei instituiu o SISNAMA, que consiste no conjunto dos órgãos e entidades do poder público que expressa em seu artigo 6º os componentes do Sistema bem como sua hierarquia funcional e política, dando ao Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA o patamar de Órgão Superior do Sistema. E sua composição, objetivos e competências são expressas no artigo 7º.

Dentre as competências do CONAMA, que estão expressas no artigo 8º o cabe chamar a atenção para o inciso I que trata do Licenciamento Ambiental.

I - estabelecer, mediante proposta da SEMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo SEMA; (*)*Nota: Lei nº 7.804, de 18.07.89 - substituir Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA*

Atualmente a estrutura do Ministério do Meio Ambiente centraliza, dentre outros, o Sistema Nacional de Recursos Hídricos SNRH, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, O Programa Nacional de Gerenciamento Costeiro.

Cabe ao Ministério do Meio Ambiente coordenar e executar as políticas de meio ambiente, porém cada órgão do poder executivo deve conter em suas diretrizes políticas a diretriz ambiental, portanto, todos os ministérios e Secretarias tem suas interfaces e responsabilidades ambientais.

A Intersetorialidade da Política Nacional de Meio ambiente

Como característica importante das políticas ambientais, a intersetorialidade está equacionada pelo poder executivo através da criação de Comissões Interministeriais, Grupos de trabalho, Conselhos Gestores e outros mecanismos que podemos visualizar em documentos e formulações de políticas públicas desta natureza.

Trazemos como exemplo desta articulação necessária, o Gerenciamento Costeiro, Gestão Ambiental das Hidrovias e Portuária, Gestão dos Recursos Hídricos e agenda 21.

A política ambiental do Ministério dos Transportes contém esta intenção de intersectorialidade, a qual se fundamenta em três princípios básicos: “da **viabilidade ambiental** dos sistemas de transportes; do respeito às necessidades de **preservação do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável**” (grifos meus). Como base conceitual para o desenvolvimento sustentável o documento trás a sistematização e os enunciados propostos no documento “Agenda 21 brasileira - bases para a discussão” e os resultados de estudos realizados no âmbito da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, que abordam a discussão conceitual da sustentabilidade sob os seguintes aspectos: **1)** Sustentabilidade ambiental; **2)** Sustentabilidade ecológica; **3)** Sustentabilidade social; **4)** Sustentabilidade política; **5)** Sustentabilidade econômica; **6)** Sustentabilidade demográfica; **7)** Sustentabilidade cultural; **8)** Sustentabilidade institucional e **9)** Sustentabilidade espacial:

O documento ainda estabelece as estratégias e as áreas de atuação, lista uma série de diretrizes que tem com referencial teórico o seguinte enunciado:

“ O desenvolvimento sustentável é também uma aspiração do Brasil, e prevê que o atual uso dos recursos naturais não comprometa as necessidades desses recursos pelas gerações futuras. O processo de mudança de paradigma de desenvolvimento deve ser conduzido pela adoção de políticas públicas decorrentes das diretrizes que irão constituir a Agenda 21 Brasileira. O Ministério dos Transportes participará efetivamente da definição dessa Agenda e da formulação de políticas públicas intersectoriais que visem à aplicação dos conceitos de sustentabilidade ao Setor Transportes.” Política ambiental do Ministério dos Transportes (2001).

Ainda como diretriz importante, a contribuição com a visão do setor de transportes, dentro dos espaços de intersectorialidade e de órgãos colegiados de deliberação como os Conselhos de Meio Ambiente.

Política Nacional de Educação Ambiental

A proposta da sociedade brasileira para a Política Nacional de Educação Ambiental, Lei 9795/99, é reflexo da conjuntura política e econômica que atravessa o País. Conceitualmente propõe mudanças e criação de consciência ambiental, porém os meios

para tal não são estabelecidos. Apesar da lei ser um instrumento consistente, e a regulamentação estar posta.

A Lei 9975/99 estabelece os espaços de atuação da Educação Ambiental no Ensino Formal e não formal. Para o Ensino Formal a lei preconiza o que segue:

Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 11. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Do ponto de vista da Educação não formal a lei estabelece e a define da seguinte forma

Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Em 1972 na Conferência de Estocolmo o Brasil concordou que a poluição é consequência do progresso e 20 anos depois na ECO-92, do Rio de Janeiro, defendeu sua biodiversidade e a sustentabilidade. Essa contradição cristaliza os conflitos da sociedade brasileira. Superar essa contradição é a tarefa que se apresenta a nossa sociedade. Ao se observar os artigos 4º e 5º da Lei que dispõe sobre a política nacional de educação ambiental, que tratam respectivamente dos princípios e objetivos da educação ambiental pode-se constatar tais conflitos.

Como legitimar a presença de madeireiros na região amazônica que, por um lado tem que atender a um mercado consumidor de madeira de lei de altíssima qualidade cada vez maior, e por outro lado tem que preservar o ecossistema da bacia do Amazonas. Somente é possível sob a ótica da sustentabilidade, o que significaria madeira de lei da Amazônia para pouquíssimos.

Na região sul, os exemplos que trazemos são a implantação indiscriminada de florestas exóticas (pinus, eucalipto principalmente) para a produção de madeira, a drenagem de ambientes úmidos para cultivo de arroz irrigado, as dragagens no estuário e na Lagoa dos Patos para a manutenção da hidrovia com um calado aceitável para as embarcações que aí navegam, etc...

Segundo a lei 9795/99 também é tarefa dos empreendedores promover a educação ambiental para seus trabalhadores. Como exemplo continuamos com a serraria, cuja razão de existir é o desmatamento, esta empresa deveria constituir um programa de educação ambiental dentro dos princípios e objetivos legais. Os itens I e II do artigo 4º da referida lei, ilustram de forma objetiva essa contradição:

I - enfoque humanista, holístico democrático e participativo;

II - Com a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade.

Sendo assim, com certeza ao cabo do processo educativo não teríamos mais uma empresa capitalista, talvez uma cooperativa. Portanto esta contradição é insuperável na perspectiva de manutenção do “status quo”. A transformação da sociedade passa por esta superação, o que não é possível sem a intervenção do poder público, em todas suas esferas (federal, estadual e municipal) e ao mesmo tempo através da organização da sociedade para a tomada de decisão. Esse debate tem que estar na agenda das comunidades, nas residências, nas associações em toda a sociedade. A cidadania é o objetivo da educação ambiental. A participação nos processos de decisões políticas em todos os níveis. É importante compreender que este processo é coletivo, porém é também individual e subjetivo. Enquanto seres humanos necessitamos da solidariedade, da generosidade e dos coletivos para sobrevivermos.

A regulamentação da Política Nacional de Educação Ambiental.

Publicado em 25 de junho de 2002, o Decreto 4281 que regulamenta a Lei 9795 de 1999, neste fica consolidado o órgão gestor da Educação Ambiental, expresso em seu art. 2º:

Art. 2º Fica criado o Órgão Gestor, nos termos do [art. 14 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999](#), responsável pela coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental, que será dirigido pelos Ministros de Estado do Meio Ambiente e da Educação.

§ 1º Aos dirigentes caberá indicar seus respectivos representantes responsáveis pelas questões de Educação Ambiental em cada Ministério.

§ 2º As Secretarias-Executivas dos Ministérios do Meio Ambiente e da Educação proverão o suporte técnico e administrativo necessários ao desempenho das atribuições do Órgão Gestor.

§ 3º Cabe aos dirigentes a decisão, direção e coordenação das atividades do Órgão Gestor, consultando, quando necessário, o Comitê Assessor, na forma do art. 4º deste Decreto.

Das atribuições, competências e objetivos deste órgão, as quais estão expressas neste decreto, corroborando o texto da lei, salientamos a amplitude conceitual, analisada por Velasco em seu aspecto “mais-que-disciplinar”.

Apesar de que a lei é dubitativa quanto aos termos, é bom que fique claro no texto que a EA é uma tarefa mais-que-disciplinar. Esta abordagem leva-nos para o domínio da multi, da inter e da transdisciplinariedade (todos termos que aparecem num ou noutro trecho da lei). Acontece que há divergências quanto a conceitualização destes três termos. A lei consegue dar uma produtiva idéia geral da pretensão mais-que-disciplinar em EA quando no seu Art. 10. estipula que “A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal”. VELASCO (2000)

A regulamentação dos espaços da Educação Ambiental nos sistemas de controle e fiscalização ambiental está delineada no Decreto, que assim se expressa:

Art. 6º Para o cumprimento do estabelecido neste Decreto, deverão ser criados, mantidos e implementados, sem prejuízo de outras ações, programas de educação ambiental integrados:

I a todos os níveis e modalidades de ensino;

II às atividades de conservação da biodiversidade, de zoneamento ambiental, de licenciamento e revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, de gerenciamento de resíduos, de gerenciamento costeiro, de gestão de recursos hídricos, de ordenamento

de recursos pesqueiros, de manejo sustentável de recursos ambientais, de ecoturismo e melhoria de qualidade ambiental;

III às políticas públicas, econômicas, sociais e culturais, de ciência e tecnologia de comunicação, de transporte, de saneamento e de saúde;

IV aos processos de capacitação de profissionais promovidos por empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas;

V a projetos financiados com recursos públicos; e

VI ao cumprimento da Agenda 21.

§ 1º Cabe ao Poder Público estabelecer mecanismos de incentivo à aplicação de recursos privados em projetos de Educação Ambiental.

§ 2º O Órgão Gestor estimulará os Fundos de Meio Ambiente e de Educação, nos níveis Federal, Estadual e Municipal a alocarem recursos para o desenvolvimento de projetos de Educação Ambiental.

Considerações finais

A tarefa está dada, a base conceitual e legal para a construção da política para a Educação Ambiental está pronta. É preciso concretizá-la como uma política integrada de construção da cidadania. Para tal, a consolidação de políticas que promovam a interação e abram espaços de participação cidadã são fundamentais.

Se considerarmos o acúmulo político institucional brasileiro para a formulação das políticas públicas de Educação Ambiental, podemos considerar que a promulgação da legislação que dispõe e regulamenta a Política Nacional de Educação Ambiental foi a consequência da evolução que teve na Declaração de Brasília para a Educação Ambiental - Documento Nacional, elaborado na I Conferência Nacional de Educação Ambiental – CNEA Brasília, 1997, o qual estabeleceu as diretrizes políticas para a sistematização e implementação de políticas públicas para o setor.

Bibliografia

ACSELRAD, Henri. Cidadania e Meio Ambiente, in Meio Ambiente e Democracia, IBASE, Rio de Janeiro, 1992.

ACSELRAD, Henri. Políticas ambientais e construção democrática. O Desafio da Sustentabilidade. Um debate sócio ambiental no Brasil. Editora Fundação Perseu Abramo, São Paulo, 2001.

ACSELRAD, Henri. Sustentabilidade, discursos e disputas. Workshop “Sustentabilidade Perspectivas Não-Governamentais” Diálogo IBASE-WEED. Rio de Janeiro, 1995.

BRASIL, 9966 28 de abril de 2000 Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília 29 de abril de 2000.

BRASIL. Lei n. 9.795, 27 abr. 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. *Diário Oficial*, Brasília, 28 abr. 1999.

BRASIL. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismo de formulação e aplicação, e dá outras providências.. Diário Oficial da União, Brasília 02 de setembro de 1981.

BRASIL. Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998: Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília 12 de fevereiro de 1998.

BRASIL. Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília 19 de julho de 2000.

BRASIL. Lei nº 7.661/88 de 16 de maio de 1988 Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de maio de 1988.

BRASIL. Resolução 01/1986 – Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA – Dispõe sobre as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. DOU 17 de fevereiro de 1986.

BRASIL. Resolução 237/1997 – Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA – que versa sobre a sistematização do licenciamento ambiental. DOU 19 de dezembro de 1997.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE ASSENTAMENTOS HUMANOS, 2., 1996, Istambul. Habitat II. Istambul: {s.n}, 1996.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1992, Rio de Janeiro. Agenda 21. Versão Eletrônica 1.1 Ministério do Meio Ambiente, Secretaria Executiva – Projeto PNUD BRA/94/016 – Programas prioritários de informática MCT/MMA.

Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Porto Alegre, Companhia Riograndense de Artes Gráficas.

Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, concluída em Londres, em 1973, e que teve seu texto complementado em 1978 - a chamada MARPOL 73/78, promulgada no Brasil através do Decreto nº 2.508, de 04 de março de 1998.

FREIRE, Paulo. Pedagogia do oprimido. Paz e Terra, Rio de Janeiro, 1970.

GONÇALVES, Carlos Walter Porto. Audiências Públicas: Sociedade Civil faz Justiça através do Direito, in Meio Ambiente e Democracia, IBASE, Rio de Janeiro, 1992.

GUATARRI, Felix. *As três ecologias*. Campinas: Papirus, 1990.

GUIMARÃES, Roberto P. Guimarães. A ética da sustentabilidade e a formulação de políticas de desenvolvimento. O Desafio da Sustentabilidade. Um debate sócio ambiental no Brasil. Editora Fundação Perseu Abramo, São Paulo, 2001.

LEFF, Enrique. Epistemologia ambiental. Cortez, 2. ed. São Paulo, 2002.

MARTINS, S.R., Soler, A.C.P. & SOARES, A.M. Instrumentos Tecnológicos e Jurídicos para a construção da sociedade sustentável. O Desafio da Sustentabilidade. Um debate sócio ambiental no Brasil. Editora Fundação Perseu Abramo, São Paulo, 2001.

MARTINS, Sergio. A Contribuição da Educação para uma sociedade sustentável. Revista Eletrônica do Mestrado de Educação Ambiental. ISSN 1517-1256, 1º Congresso de Educação Ambiental na Área do Mar de Dentro, Rio Grande (RS), de 17 a 19 de maio de 2001.

MARX, Karl. Manuscritos econômicos e filosóficos. Edições 70 LDA. Lisboa-Portugal, 1975.

MICHEL, Voltaire de Freitas. Considerações sobre a lei de combate à poluição em águas jurisdicionais brasileiras. Lei 9.966 de 28 de abril de 2000. www.mp.rs.gov.br/ Centro de apoio e defesa do meio ambiente, Ministério Público Estadual, acesso realizado em fevereiro de 2002.

MOURA FILHO, José Luiz. O licenciamento ambiental como instrumento de efetivação da função social da propriedade. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, RS 2001.

POLÍTICA AMBIENTAL DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. Ministério dos Transportes . www.transportes.gov.br, acesso realizado em março 2002

REIGOTA, Marcos. O que é educação ambiental?. Editora Brasiliense. São Paulo, 1996.

RIBEIRO, Maurício Andrés. Ecologizar: pensando o ambiente humano. Rona Editora 2ª edição, Belo Horizonte, 2000.

SILVA, Marina. Histórias da floresta, da vida e do mundo. O Desafio da Sustentabilidade. Um debate sócio ambiental no Brasil. Editora Fundação Perseu Abramo, São Paulo, 2001.

VELASCO, Sírío Lopez. Ética de la liberación: Política sócio-ambiental ecomunitarista, EDGRAF, Rio Grande 2000.

VELASCO, Sírío Lopez. Perfil da Lei de Política Nacional de Educação Ambiental. Revista Eletrônica do Mestrado de Educação Ambiental. ISSN 1517-1256, Volume 2, FURG. Janeiro/março de 2000.